

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS MOSER GOULART

TRABALHO FORÇADO: PERSPECTIVAS ENTRE A ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ORIENTAÇÃO: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

PORTO ALEGRE

2015

LUCAS MOSER GOULART

TRABALHO FORÇADO: PERSPECTIVAS ENTRE A ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de certificado da Pós-graduação *lato sensu* em Direito Internacional Público, Privado, e Direito da Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientação: Luciane Cardoso Barzotto

PORTO ALEGRE

2015

RESUMO

Já se passaram mais de 125 anos da abolição da escravidão no Brasil e, infelizmente, ainda se notam versões híbridas de uma mesma exploração do ser humano. Segundo dados do próprio Ministério Público do Trabalho, mais de duas mil pessoas são libertadas todos os anos por estarem reduzidas à condição análoga à de escravo. Não obstante, frequentemente são noticiadas nos meios de comunicação, manchetes acerca de trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho forçado (escravo) e tráfico de pessoas. Essa é uma realidade dura que se vem enfrentando ao longo dos anos, principalmente após as convenções número 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, pois, iniciou-se uma frente combativa. Destarte, no presente estudo propõe-se uma análise conceitual-histórica ao que tange o tema do trabalho forçado, assim consubstanciando um melhor entendimento do tema. A partir disso, passa-se a uma análise do trabalho forçado contemporâneo, suas formas e características. Por fim, demonstram-se perspectivas a cerca do tema, ao que tange a Organização Internacional do Trabalho e a Legislação Brasileira. Por derradeiro, depreende-se da pesquisa as diferentes formas de trabalho forçado, bem como sua transfiguração histórica, aprimorando, desta forma, a análise que compreende a necessidade da constante revolução das ferramentas combativas para a abolição do trabalho desumano.

PALAVRAS-CHAVE: TRABALHO FORÇADO, ESCRAVIDÃO, DIREITO DO TRABALHO, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

ABSTRACT

It's been over 125 years since the abolition of slavery in Brazil and, unfortunately, we continue to notice hybrid versions of the same exploitation of human beings. According to the Brazilian Government Agency for Labour Law Enforcement, more than two thousand people are released every year for being reduced to a condition analogous to slave. Nevertheless, it is often reported in the media, headlines about degrading labor, debt bondage, forced labor (slavery) and human trafficking. This is a harsh reality that we are facing over the years, especially after the conventions number 29 and 105 of the International Labour Organization therefore began a fighting front. Thus, in this study we propose a conceptual-historical analysis with concern to the issue of forced labor, thus consolidating a better understanding about it. From there, it goes to an analysis of contemporary forced labor, their forms and characteristics. Finally, it shows up perspectives about the subject, regarding to the International Labour Organization and the Brazilian legislation. Aftermost, the research turns clear the different forms of forced labor, as well as its historical transfiguration, enhancing thus the analysis that understands the need of constant revolution of combative tools to the abolishment of the inhumane work.

KEYWORDS: FORCED LABOUR, SLAVERY, LABOUR LAW, INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION, BRAZILIAN LAW.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO	8
1.1 Servidão Feudal	9
1.2 Escravidão dos índios no Brasil.....	122
1.3 Escravidão dos negros no Brasil	13
2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	17
2.1 Trabalho forçado	20
2.2 Servidão por dívida	22
2.3 Trabalho degradante.....	24
2.4 Tráfico de seres humanos	25
3 TRABALHO FORÇADO	29
3.1 Perspectivas OIT.....	29
3.2 Perspectivas Brasil.....	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXO A – CONVENÇÃO n. 29 DA OIT	45
ANEXO B – CONVENÇÃO n. 105 DA OIT	54
ANEXO C – PROTOCOLO DE PALERMO	57

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o fato de que ainda há um expressivo número de pessoas que laboram em situação de total deflagração de direitos humanos e sociais, sob as vestes do trabalho degradante, do trabalho forçado¹, da servidão por dívidas e reduzidas à condição análoga a de escravo, o presente estudo intenta traçar um panorama ao que tange a realidade brasileira. Para tanto, lançar-se-á mão de uma amostragem dos atuais ditames da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o tema do trabalho forçado/escravidão contemporânea.

Apesar de diversas instituições e a sociedade, como um todo, combaterem esse tipo de situação, a realidade do trabalho escravo contemporâneo ainda é muito vivido e sentido pela nação brasileira. São frequentes as notícias de trabalhadores sendo resgatados, muitos mais de uma vez, em reincidência e até mesmo consentimento. Ainda, frequentes também são as notícias de empresas sendo rigorosamente investigadas e punidas pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça e Justiça do Trabalho. Isso demonstra que muitas das alternativas delegadas às atuais ações de combate a escravidão contemporânea, apesar de louváveis, ainda deixam espaço para que novas mazelas aflijam de forma contundente a dignidade da pessoa humana.

Destarte, importa ressaltar que o trabalho indigno conflita frontalmente não apenas com os já mencionados direitos humanos e sociais, mas também com os objetivos e direitos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim sendo, cumpre-se reavaliar em que medida seria possível dar uma maior efetividade à ordem legal, a fim de que a segurança jurídica laboral imponha-se a todos.

¹ A legislação e o Governo brasileiro em si, tomam para si a definição da OIT de “trabalho forçado” como sendo sinônimo de “trabalho escravo”. Desta forma, para o âmbito desta pesquisa, têm-se os termos como sinônimos de correlação conceitual.

Nesta seara, para uma compreensão otimizada a cerca do tema, utilizar-se-á o primeiro capítulo para um breve apanhado histórico no que diz respeito à escravidão.

O segundo capítulo trará para este painel o entendimento brasileiro sobre o tema, bem como se apresentará um contexto conceitual das diversas formas de trabalho escravo observadas no Brasil atualmente, tais como servidão por dívida, trabalho degradante, trabalho forçado e tráfico de seres humanos.

No terceiro capítulo, se mostrará as perspectivas atuais que estão sendo discutidas nas comissões especializadas da Organização Internacional do Trabalho, bem como convenções e relatórios.

Por fim, se apresentará o panorama legal e prático brasileiro, relacionando a perspectiva global, tecendo-se considerações para uma reavaliação situacional, objetivando um novo olhar em relação a esta situação de extrema violação humana, o trabalho forçado/escravo contemporâneo.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

O trabalho escravo persiste na história da humanidade desde que houve notícia de sua existência. Para Erlan José Peixoto do Prado, a ideia de trabalho escravo é tão antiga quanto à de exploração do ser humano.² A exploração da mão-de-obra humana através da escravidão sempre foi habitualmente aceita e utilizada. O trabalho em si era considerado como atividade enfadonha, de menor importância, destinado àqueles que não faziam parte das classes mais favorecidas dentro de rígidas lógicas sociais.

Em meados de 300 a.c., Aristóteles afirmava a escravidão como justa e necessária, em que alguns homens eram por natureza livres e outros, do mesmo modo, escravos. Através do trabalho escravo era possibilitado ao homem o exercício da vida contemplativa, pois sem necessidade de trabalho manual, era a ele oportunizada a vida dedicada à erudição.

A primeira forma de escravidão na antiguidade consubstanciou-se a partir da utilização da mão-de-obra forçada de prisioneiros de guerra, tornando-se em pouco tempo um sistema fundamental para o desenvolvimento econômico dos povos da antiguidade.³ Os povos dominados eram frequentemente submetidos ao trabalho forçado, quando não dizimados. A lógica do domínio da mão-de-obra escravizada não era, nem nunca foi, o objetivo central das disputadas bélicas, mas sim uma consequência desta.

Já a escravidão por dívida, segundo Vito Palo Neto, intensificou-se durante o século VII a.c., em Atenas, com o aumento do comércio de cereais importados. O comércio internacional se traduzia como uma forte concorrência aos produtores locais. Estes se viam muitas vezes em situações alarmantes, pois, devendo grandes cifras oriundas de empréstimos, podiam habitualmente ser submetidos a regimes de escravidão, para quitarem suas dívidas.

O escravo não detinha nenhum direito civil, sendo seu senhor o possessor de direitos sob ele, tanto de vida quanto de morte. Aqui é inafastável a ideia de que o escravo era tratado como objeto, tendo um valor econômico e

² PRADO, Erlan José Peixoto do. **Trabalho Escravo e Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/trabalhoescravo_jornal.pdf>. Acesso em 04 de Julho de 2015.

³ NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. Página 22.

tratamento jurídico similar ao de um bem material. Uma típica relação jurídica de domínio, em que o escravo podia ser vendido e negociado, não podendo dispor dos frutos do seu trabalho, os quais pertenciam ao seu senhor.⁴ Essa relação de aquisição de resultados do trabalho do escravo, numa visão jurídica, não era uma simples transferência, era, entretanto, uma aquisição originária de propriedade. O patrimônio dos senhores incluía seus escravos, bem como os frutos advindos destes.

1.1 Servidão Feudal

Com a queda do Império Romano do Ocidente e as invasões bárbaras, observadas em diversas regiões da Europa, sensivelmente constataram-se alterações socioeconômicas que acabaram perpetuando por muitos séculos na organização da sociedade europeia. Os sistemas de propriedade e de produção foram os mais visivelmente alterados, característicos da Antiguidade da Europa Ocidental. Essas mudanças sistemáticas de produção e propriedade acarretaram por revelar um novo sistema econômico, político e social, o qual veio a se chamar Feudalismo.⁵ Verificaram-se, relações servis em outras regiões que não somente situavam-se na Europa, como, por exemplo, na Rússia, onde também existiram as relações feudais.

Os nobres romanos, devido às invasões bárbaras, começaram a se afastar das cidades, levando consigo camponeses (com medo de serem saqueados e/ou escravizados). Esse movimento geográfico para regiões de grandes campos originou o sistema que hoje estudamos por servidão e vassalagem.

A servidão tinha como seu sujeito principal o servo. Os servos eram trabalhadores rurais juridicamente vinculados a terra. Eles formavam a classe social mais baixa da sociedade feudal, em outras palavras, a de condições mais precárias. Diferente dos escravos, os servos não eram uma propriedade,

⁴ OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 1969. Página 60.

⁵ ARRUDA, J. Jobson. *História Antiga e Medieval*. São Paulo: Editora Ática, 1982. *P. passim*.

não podiam ser vendidos, pois, não eram como os escravos, os quais eram legalmente reconhecidos como propriedade de seus donos. A servidão implicava o trabalho forçado dos servos nos campos dos senhores de terras – senhores feudais –, através do sistema de vassalagem, em troca de proteção e do direito de arrendar terras para subsistência própria e de suas famílias. Além do trabalho na terra (agricultura e pecuária), os servos executavam diversos trabalhos relacionados com a agricultura, como a silvicultura, o transporte de bens, o artesanato e mesmo a manufatura.

Neste período histórico é bom ressaltar que não havia a noção de emprego como existe hoje. A “relação trabalhista” da época era a relação senhor-servo, em uma complexa hierarquia que iniciava na base (servo) e se prolongava até o topo (rei). A servidão é diferente da escravidão, já que os servos são ligeiramente mais livres que os escravos. Um servo podia sair das terras do senhor feudal e ir para onde quisesse, desde que não tivesse dívidas a pagar.

O sistema de vassalagem se dava pela concessão do direito de usufruto de determinados espaços de terras, por parte do nobre (senhor feudal), para o vassalo (servo). Essa concessão obedecia a um complexo conjunto de regras e uma forte moral, em que o servo tinha dever de fidelidade e trabalho em troca de proteção e um lugar no sistema de produção. Afirmavam assim as relações de dependência pessoal, de vassalagem, garantindo aos senhores feudais (também chamados de suseranos) o contínuo aumento de sua força e expressão militar, através do apoio armado que recebiam de seus vassalos.

No sistema de vassalagem, cabe ressaltar o sistema de tributos em que colocavam os servos em situações de impossibilidade de desvinculo com a terra em que haviam prometido lealdade e trabalho ao senhor feudal. À título ilustrativo, elenca-se exemplos de tributos e impostos em que os servos eram submetidos e obrigados a cumprir, confirmando assim sua correlação com umas espécie de trabalho forçado:

Corveia: *trabalho compulsório nas terras do senhor (manso senhorial) em alguns dias da semana;*

Talha: *parte da produção do servo deveria ser entregue ao nobre, geralmente um terço da produção;*

Banalidade: tributo cobrado pelo uso de instrumentos ou bens do feudo, como o moinho, o forno, o celeiro, as pontes e as estradas;

Capitação: imposto pago por cada membro da família (por cabeça);

Tostão de Pedro ou dízimo: 10% da produção do servo era pago à Igreja, utilizado para a manutenção da capela local;

Censo: tributo que os vilões (pessoas livres, vila) deviam pagar, em dinheiro, para a nobreza;

Taxa de Justiça: os servos e os vilões deviam pagar para serem julgados no tribunal do nobre;

Formariage: quando o nobre resolvia se casar, todo servo era obrigado a pagar uma taxa para ajudar no casamento, regra também válida para quando um parente do nobre iria casar. Todo casamento que ocorresse entre servos deveria ser aceito pelo suserano. No sul da França, especificamente, o Senhor poderia ou não determinar que a noite de núpcias de uma serva seria para o usufruto dele próprio e não do marido oficial. Tal fato era incomum no restante da Europa, pois a igreja o combatia com veemência;

Mão Morta: era o pagamento de uma taxa para permanecer no feudo da família servil, em caso do falecimento do pai ou da família;

Albergagem: obrigação do servo em hospedar o senhor feudal caso fosse necessário.⁶

Trata-se, portanto, de um exemplo correlacionado ao trabalho forçado, pois, além das dificuldades sistemáticas, o senhor feudal poderia utilizar da força para cobrar os tributos e impostos elencados acima. A sociedade feudal, e a medieval em si, contavam com uma severa e rígida escala social: aquele que nascia na condição de servo, assim permaneceria até o fim de seus dias, pois a servidão era uma condição hereditária.⁷

⁶ Fonte: Wikipédia < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo> >. Acessado em 05/07/2015.

⁷ SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual:** a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009. Página 18.

1.2 Escravidão dos índios no Brasil

No início do século XVI, durante os primeiros passos da colonização portuguesa, os portugueses visavam unicamente defender a “posse” das terras que, futuramente, viriam a se chamar Brasil, e explorar suas riquezas mais imediatas. Em face desses objetivos, os portugueses não escravizaram os índios de primeiro plano. Utilizavam, entretanto, o escambo e a cooperação militar em troca de informações sobre possíveis riquezas que poderiam ser levadas para a Europa.

Consoante Luiz Aranha Corrêa do Lago,

“ao contrário do que ocorreu em algumas colônias da América espanhola durante o século XVI, não foram descobertos metais preciosos em terras brasileiras logo após a chegada dos portugueses, de modo que a primeira atividade econômica importante que acarretou a ocupação do Brasil de forma permanente foi a produção de açúcar, que se desenvolveu rapidamente na segunda metade do século XVI. Na virada do século, o Brasil já era o maior produtor mundial de açúcar, situação que não se modificou até a segunda metade do século XVII, quando a competição do açúcar produzido no Caribe por franceses, holandeses e ingleses diminuiu significativamente a participação brasileira no mercado internacional do produto.”⁸

Nesta seara, com a construção de engenhos de açúcar no nordeste do Brasil, os colonos passaram a necessitar de numerosa mão-de-obra. A escravidão, para a ótica daquela época, era a única forma de viabilizar os altíssimos lucros das mercadorias exportadas. Neste viés, a população indígena começou a ser escravizada pelos portugueses. Outro fator que consubstanciou a escravatura indígena, segundo Eliane Pedroso, foi o fato de

⁸ LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre**: Brasil, 1550-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Página 28.

as terras Brasileiras então inóspitas, dificultavam em muito a adaptação de trabalhadores estrangeiros, o que não ocorreria com o índio, já familiarizado.⁹

A experiência com a escravização do povo indígena não perdurou por muito tempo. Vários fatores contribuíram para seu declínio, entretanto, há de salientar que as constantes fugas aumentavam os custos para aprisionamento, bem como os problemas entre clero e administração, pelo fato de os jesuítas se colocarem em permanente conflito com os colonos, em virtude da escravização dos índios, e não a sua catequização.

Por decorrência lógica, a escravização indígena tornou-se antieconômica e desgastante, abrindo espaço para um novo mercado de escravos negros, o qual se demonstrava cada vez mais rentável e lucrativo. Insta referir que a escravidão indigenista não sumiu por completo, perdurando por diversas regiões mais pobres do Brasil.¹⁰

1.3 Escravidão dos negros no Brasil

Com o aumento do interesse econômico no tráfico de negros africanos, somado ao declínio da utilização da mão-de-obra indígena e alinhamento com os interesses do clero jesuíta, os colonos portugueses obstaram a escravidão indígena, dando início a um novo ciclo que se prolongaria até meados do século XIX.

Os escravos negros vinham capturados da África, sendo eles em uma grande parte oriundos de dominação militar, devido às inúmeras guerras tribais que lá ocorriam. Inicialmente, estes negros – já escravizados – eram trocados por tecidos, trigo, sal, cavalos, armas e etc., diretamente de seus dominadores, também negros africanos. Desta maneira, a lógica criada retroalimentava-se, os escravos negros eram adquiridos pelos traficantes em troca de mercadorias produzidas pela força de trabalho escravo. Um negócio altamente “lucrativo” na

⁹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. Página 35-36.

¹⁰ *Ibidem*. Página 49.

visão tanto dos traficantes quanto dos colonizadores e dos africanos que dominavam outras tribos, escravizando-as.

Os negros eram trazidos da África dentro de barcos projetados especialmente para o tráfico de pessoas, chamados de navios negreiros (ou navio tumbeiro)¹¹. Eram barcos em que as pessoas negras eram literalmente depositadas em compartimentos, aos montes, totalmente acorrentadas e muitas vezes juntamente a etnias rivais. As fezes, a urina, os mortos e a comida se amontoavam e misturavam-se. Não raramente, cerca de metade da tripulação negra não resistia à travessia do atlântico. Os negros, em geral, acreditavam estarem indo para o fim dos dias, para algum local onde iriam ser devorados, destituídos de fortuna que os abrilhantasse com um suspiro de vida.

Chegados ao Brasil, os negros sobreviventes eram vendidos como objeto, transfigurando o mesmo conceito jurídico da antiguidade, um estrita relação de domínio. Consoante, Jaime Pinsky ressalta avaliar a situação do negro antes de desenhá-lo como submisso:

Subtraídos de seu habitat africano, de sua organização social, de seu mundo, é natural que estivessem atemorizados diante de uma nova condição que, de início, nem conseguiam compreender. Não conseguindo definir seu devido espaço social, sentiam-se nivelados por seus captores e seus cativos, oriundos de outras tribos, praticantes de outras religiões, conhecedores de outras línguas, vindos de outras realidades. Nem por isso, identificavam-se com outros cativos, sentiam-se perdidos, sem raízes. Não entendiam bem a situação, reagindo com estupor e inércia às ordens.¹²

A escravidão negra africana foi indiscutivelmente a mais violenta da história da humanidade. Os africanos trabalhavam em monoculturas nas Américas e sofriam diversas formas de tortura. Trabalhavam cerca de catorze a dezoito horas por dia, morando em senzalas pequenas e abafadas, simplesmente jogados uns sobre os outros. A coação física fazia parte do dia a

¹¹ Fonte: Wikipédia < https://pt.wikipedia.org/wiki/Navio_negreiro >. Acessado em 06.05.2015.

¹² PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011. Página 44-45.

dia do negro, existindo espancamentos públicos frequentes para que assegurassem o domínio a partir do medo. Existia uma vigilância ostensiva também, em que funcionários brancos dos senhores de terras utilizavam da chibata para que os negros continuassem a trabalhar mais e mais.

Em relação ao processo penal da época, a situação jurídica do escravo não era nada positiva. Em caso de prática de crimes, os negros eram castigados com pena de morte, sendo sua sentença executada sem direito de recurso, ou seja, eram sumariamente executados.¹³

A grande aceleração do capital de acumulação colonial se deu principalmente pela mão-de-obra do escravo africano negro, uma vez que o negro era produtor de mercadorias ao mesmo tempo que também obtinha o status de mercadoria, semovente. Nessa realidade, os custos de produção eram baixíssimos e a exportação regurgitava generosas cifras em dinheiro, tanto para os colonos quanto para a coroa portuguesa.

A total alforria dos escravos só viria a ocorrer em 1888, mais por motivos econômicos do que qualquer apelo humanitário sensato. O capitalismo industrial em ascensão passou a necessitar de um mercado consumidor, ou seja, uma decorrência lógica de um sistema laboral assalariado.¹⁴ A abolição da escravatura no Brasil e a instituição do trabalho assalariado serviram para a formação deste mercado consumidor interno brasileiro.¹⁵

Nas palavras de Gilberto Freyre, em sua célebre obra *Casa Grande & Senzala*:

A formal abolição da escravatura não aboliu da vida social a monocultura e a escravidão, que permaneceram influenciando a conduta, os ideais, as atitudes e até a moral sexual dos brasileiros. A monocultura latifundiária, mesmo depois de abolida a escravidão, subsistiu em alguns pontos do país,

¹³ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011. Página 80.

¹⁴ SIMÓN, Sandra Lia. MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In. SILVA, Alessandro da. MAIOR, Jorge Luiz Souto. FELIPPE, Kenarik Boujikian. SEMER, Marcelo (coordenadores). Direitos Humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTt, 2007. *P. passim*.

¹⁵ GEMIGNANI, Tereza Aparecida. GEMIGNANI, Daniel. **Direito Constitucional do Trabalho**: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas. São Paulo: LTr, 2014. Página 14.

*ainda mais absorvente e esterilizante do que no antigo regime. Criou-se um proletariado de condições menos favoráveis de vida do que a massa escrava.*¹⁶

Por derradeiro, a partir da alforria geral, constatou-se a consequente marginalização socioeconômica do negro liberto, pois, sua liberdade jurídica não correspondia às demais liberdades essenciais à sua integração na sociedade. As liberdades civis do negro alforriado eram mínimas, não sendo instituído qualquer programa social ou reforma sócio-política que o fosse e que pudesse dar amparo ao negro e conduzi-lo a uma vida um pouco digna, evitando, desta forma, uma total exclusão social e uma nova escravatura, desta vez velada.

¹⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2013. Página 51.

2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Os trabalhadores que hoje se encontram em situação de “trabalho escravo” (ou trabalho forçado), nada mais são que humanos movidos pela necessidade de se ter um “emprego”, tendo em vista sua provável situação desfavorável no mercado de trabalho – baixa qualificação e escolaridade, por exemplo –, além das possíveis pressões que eles sofrem, oriundas de necessidades familiares, nas quais têm na figura do trabalhador escravo, não raramente, o único responsável por supri-las.

Nas palavras de José Damião de Lima Trindade, o capitalismo se converteu em máquina feroz de expulsão massiva de seres humanos do mercado de trabalho. Expulsando as pessoas da sociedade, da vida autônoma em si, justamente por considerar-se este ou aquele estarem fora do mercado de trabalho. Isso, conseqüentemente, resulta na simples não existência, na perda de toda a autonomia pessoal, tornando-se dependente de caridade privada ou de assistencialismo público, se é que muitas vezes estes de fato revelam-se existentes.¹⁷

A grande expressividade das situações de trabalho escravo visualizadas no Brasil decorre de modernas e importantes cadeias produtivas, no topo das quais figuram grandes empresas com notável poder econômico, comumente exportadoras de numerosos produtos. Em algum momento da cadeia de produção, os bens que consumimos passam pela mão do trabalho escravo, servindo este de mola propulsora para a redução de custos e ampliação de lucros.¹⁸

A “neoescravidão” decorre puramente de motivos econômicos, usando a lógica da exclusão social, segregação e desigualdades, sejam elas culturais,

¹⁷ TRINDADE, José Damião de Lima. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. In. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EDufmt, 2011. Página 26.

¹⁸ GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão do direito de concorrência. In. SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012. Página 249-250.

raciais ou sociais, de qualquer tipo, para manter-se uma impossibilidade de “libertação”.¹⁹

Segundo a cartilha do trabalho escravo, do Ministério Público Federal, na escravidão contemporânea, distintamente do que ocorria anteriormente, não mais se observa a ideia de propriedade e domínio de uma pessoa sobre a outra. O que ocorre, por outro lado, é a exploração de indivíduos hipossuficientes, que se encontram em total situação de vulnerabilidade social, e, em decorrência da miséria, da fome, da falta de educação, da falta de qualificação, do desemprego, da falta de informação e acesso à saúde, se submetem a diversas formas de abusos laborais.²⁰

A grande diferença da escravidão do negro africano para essa atual, observada na realidade brasileira, é a mudança de objeto de valor. Na época colonial, o negro era considerado mercadoria e tinha grande valor econômico. Hoje, o escravo é considerado item descartável, uma mão-de-obra de fácil reposição e descarte.

O meio rural é onde a escravidão contemporânea mais é verificada, principalmente em atividades que envolvam agricultura, pecuária, desmatamento, extração de minérios e madeira.²¹ Segundo dados do Ministério Público Federal, o Maranhão é o estado brasileiro com o maior contingente de mão-de-obra escrava, e o estado do Pará o maior utilizador desta.

Nas metrópoles observa-se uma incidência deste tipo de trabalho, entretanto, em setores como a construção civil e a têxtil. Não raro são descobertas, pela polícia federal, oficinas clandestinas, onde estrangeiros – em sua grande maioria Bolivianos, Peruanos e Paraguaiois – trabalham em situação totalmente irregular, vítimas do tráfico de pessoas e consequentemente do trabalho forçado.

¹⁹ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. Dissertação de mestrado em Direito, 2012. Universidade de Marília/SP. Página 27.

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

²¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceitualização à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. Página 130.

Mesmo não existindo dados realmente precisos, ao que tange o número de vítimas do trabalho escravo contemporâneo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que pelo menos 21 milhões de pessoas estejam em condições de escravidão pelo mundo. A população total da Austrália fica na mesma casa numérica, para ter-se uma ideia.²² No Brasil, entre 1995 e 2012, o governo federal registrou a libertação de mais de 43 mil pessoas submetidas a trabalho escravo e degradante.²³ São números realmente preocupantes.

Conforme a doutrina, as características comuns do trabalho escravo contemporâneo no Brasil apresentam o trabalho forçado mesclado com a servidão por dívidas e o trabalho degradante.²⁴ O Tráfico de pessoas, também observado na realidade brasileira, está, porém, deslocado da constante generalizadora, embora, mesmo assim, existente e constatado, principalmente na indústria têxtil.

Conforme Lívia Mendes Moreira Miraglia:

*O trabalho escravo contemporâneo se dá mediante a redução do trabalhador a mero objeto de lucro do empregador. É o labor em que o obreiro é humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, muitas vezes, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.*²⁵

Cabe avaliar que o trabalho em condições degradantes tem em sua tônica conceitual o trabalho exercido a partir da supressão de garantias mínimas de saúde e segurança, além de apresentar ausentes as condições

²² Fonte: Wikipédia. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_países_por_população >. Acessado em: 06.07.2015.

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

²⁴ SIMÓN, Sandra Lia. MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In. SILVA, Alessandro da. MAIOR, Jorge Luiz Souto. FELIPPE, Kenarik Boujikian. SEMER, Marcelo (coordenadores). **Direitos Humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTt, 2007. Página 108.

²⁵ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: 2011. Página 131.

cruciais que asseguram a dignidade do trabalhador, tais quais: moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação.²⁶

Nesta seara, entende-se por degradação o constrangimento físico e moral que o trabalhador é submetido, condição de trabalho extremamente insalubre, jornadas exaustivas e/ou péssima ou inexistente remuneração. Não tão somente, mas também se considera como degradação do labor, alojamentos sem condições de permanência, falta de instalações sanitárias e elétricas, problemas no fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI), transporte inseguro de trabalhadores, além de outras situações já mencionadas e que ainda iremos discutir em ponto ulterior.

Destarte, passar-se-á à análise das formas em que a escravidão contemporânea toma forma, levando-se a cabo o entendimento de que trabalho forçado é gênero e servidão por dívida, trabalho degradante e tráfico de pessoas são espécie.

2.1 Trabalho forçado

O trabalho forçado (ou trabalho escravo) é o labor desempenhado com direta ofensa ao direito de liberdade, por meio de coação, seja ela física/moral/financeira, fraude, entre outros. Desta maneira, o obreiro fica impedido de extinguir sua “relação de trabalho”, havendo assim, um vício de consentimento, tendo em vista que o trabalhador não concordou plenamente com a “contratação” e/ou permanência no labor.

Sendo o trabalho forçado uma tremenda afronta ao princípio da dignidade humana, é de pacífico entendimento que o mesmo será considerado deflagração de direitos fundamentais e humanos, independe do consentimento da vítima ou não. Devido à enorme vulnerabilidade ou fragilidade socioeconômica das vítimas, não há discussão que sustente argumentos

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

acerca de intencionalidades. A preservação da liberdade do ser humano é o interesse preponderante do Estado (ao menos formalmente, positivado). Sendo assim, a vulnerabilidade denota a hipossuficiência que favorece o “consentimento” ao aliciamento e à exploração laboral. Em outras palavras, a busca por melhores condições de vida faz com que inúmeros trabalhadores se deixam enganar por promessas falsas, que resultam em leva-los ao trabalho escravo, à exploração e, principalmente, à verdadeira execução da dignidade da pessoa humana.

Neste tipo de trabalho forçado observam-se artifícios que remetem à escravidão antiga, em que grades e correntes trancafiavam o escravo, sob a batuta de uma intensiva, ostensiva e violenta vigilância.

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), através das Convenções de números 29 e 105, respectivamente de 1930 e 1957, buscou definir um conceito para trabalho forçado. Através destes instrumentos, se possibilitou pacificar o entendimento de trabalho forçado ser “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No fórum de debate online da OIT, observa-se uma lista de perguntas e respostas, onde se tem uma abordagem sobre o trabalho forçado, senão vejamos:

De forma concisa, é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares a civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados.²⁷

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php >. Acessado em 06.07.2015.

2.2 Servidão por dívida

Raimundo e Assis buscaram palavras como “pânico”, “medo” e “pavor” para expressar o que sentiam diante dos riscos, mas não foram os únicos a fazê-lo. Sebastião Paulo, de 17 anos, aliciado em julho de 1997 em Colinas (TO), também buscou palavras explicativas. Ele e outros foram levados para a fazenda Flor da Mata, no sul do Pará. O acesso à fazenda era por avião e os trabalhadores, ele contou, passaram fome por dois dias e depois “fomos obrigados pelo *gato*²⁸ Fogoio e outros peões armados a fazer a *cantina*²⁹”. Isto significava, prosseguiu Sebastião, adquirir a comida e os instrumentos de trabalho do próprio *gato*. Ampliava-se assim uma dívida iniciada com o custo do transporte que lhes seria debitado. Depois de roçarem e derrubarem cinco hectares de uma mata secundária e prepararem vinte quilômetros e aceiros, viu “uma cena perigosa de um companheiro (...) com idade de mais ou menos dez anos que andava mais eu. Em uma sexta-feira ele tomou uma botina emprestada para ir ao trabalho, pois não queria comprar uma por preço de vinte reais, tinha receio de ficar devendo e não poder mais ir embora, depois disseram que ele tinha roubado a botina, então o gato Fogoio levou ele para o mesmo barracão abandonado que ficamos quando chegamos na fazenda Flor da Mata, e bateram nele de facão, depois pegaram uma arma calibre 38, apontaram para ele e mandaram ele correr sem olhar para trás, e ele correu, entrou na mata e eu não vi mais”.³⁰

Neste tipo de escravidão, o trabalhador sai de sua terra natal já devendo o valor do transporte que o levará até o local onde lhe fora prometido emprego. Chegando lá, os locais de trabalho geralmente ficam distantes do povoamento e do comércio local, não restando aos trabalhadores outra alternativa senão

²⁸ "Gato" é a pessoa que atrai o trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Ele intermedia a mão-de-obra entre o empregado e o empregador.

²⁹ A escravidão por dívida é conhecida no Brasil também como sistema de barracão ou de cantina, em que o trabalhador fica obrigado a comprar bens básicos e equipamentos do seu próprio empregador, numa lógica que sempre ficara devendo mais do que recebendo, não conseguindo quitar sua dívida.

³⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando na própria** sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004. Página 174.

comprar alimentos, cigarros, remédios e provisões de todas as espécies na “cantina”, sempre com preços superfaturados e sob a administração dos próprios empregadores, gatos e aliciadores.

Além das provisões, eventualmente serão cobradas, dos trabalhadores, taxas de moradia e valores pelo aluguel ou aquisição de instrumentos de trabalho, ferramentas e equipamentos de proteção individual. Sendo assim, o trabalhador não pode deixar o trabalho porque se compromete a pagar uma dívida que cresce exponencialmente a cada dia. Somado a esta realidade está o isolamento geográfico dos locais de prestação de trabalho forçado, coadunando com a situação deflagrada do trabalhador.

Portanto, o obreiro é submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, vigilância ostensiva, punições, torturas, crueldades e, obviamente, à restrição de sua locomoção, pelo fato de sua dívida contraída com o empregador ou aliciador. O mecanismo da dívida é especialmente perverso, pois “justifica” a imobilização do trabalhador, na unidade de produção, o que faz com que a dívida aumente e que mais e mais se justifique a sua falta de liberdade.

Conforme próprio depoimento de um escravo então libertado pelo Ministério Público Federal,

“Serviço bom é aquele que dá dinheiro. É quando paga bem. A mola do peão é o dinheiro. É quando se ganha bem. Não importa se (o serviço) é pesado ou maneiro. O preço é que agrada a gente. Se dá pra levar um troquinho para ajudar da família. É quando vou trabalhar e no final do mês vou ter o dinheiro, recebo o combinado.”³¹

Aponta Maria Antonieta Vieira e Regina Bruno, a valorização da remuneração em face de todas outras condições de trabalho potencializa a vulnerabilidade destes trabalhadores frente a uma rede de aliciadores, podendo fazer com que, adstritos pela necessidade, consintam, diante de um “salário”

³¹ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. In. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EDufmt, 2011. Página 26.

aparentemente vantajoso, com condições de trabalho extremamente precárias e perigosas, em locais distantes, sem alguma garantia trabalhista, e com tudo que possa significar uma condição de trabalho forçado – escravidão contemporânea.

2.3 Trabalho degradante

A escravidão contemporânea tem muito a ver com a situação de o trabalhador ser constantemente humilhado, sendo essa humilhação oriunda de *n* fatores, inerentes ao meio ambiente laboral em que o mesmo encontra-se inserido.

O trabalho degradante é um frontal desrespeito aos direitos humanos essenciais, voltados à definição da personalidade da pessoa digna. Em outras palavras, trabalhar em condições degradantes conecta-se com a prestação laboral em meio ambiente insalubre, de modo que o trabalhador sofre danos diários a sua saúde física e psíquica.³²

Ainda, a doutrina soma a este entendimento a consonância de que trabalho degradante é também aquele que não respeita direitos constitucionais do trabalho, tais quais: salário pelo serviço prestado, havendo a possibilidade de disposição do mesmo, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, remunerando-se eventuais horas extraordinárias, descanso semanal remunerado, redução de riscos inerentes ao trabalho, observância de normas de saúde, higiene e segurança, etc.³³

No contexto da presente pesquisa, considera-se trabalho degradante aquela situação em que o trabalhador é forçado a trabalhar em alojamentos deploráveis, sem saneamento básico, junto à animais, em lugares de umidade excessiva, frio, calor, escuridão; quando inexistem locais para alimentação, se é

³² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: atlas, 2014. Página 723.

³³ CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In. VELLOSO, Gabriel. FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. Página 272.

que há alimentação – muitas vezes os trabalhadores se alimentam de café preto e um punhado de farinha.³⁴

Segundo Rodrigo Garcia Schwarz, a maior incidência de trabalho degradante está relacionada à derrubada de mata nativa, em virtude do difícil acesso ao local de trabalho e das grandes distâncias entre estes e os centros urbanos. Nas carvoarias, os obreiros são expostos ao calor dos fornos, fumaça e esforço físico desumano. Não são raras vezes em que sofrem queimaduras e outros acidentes. Na fronteira agrícola, é comum que doenças como malária, febre amarela e tuberculose atinjam os trabalhadores, que sem acesso a um mínimo atendimento médico, passam meses doentes até que melhorem, apareça alguém para leva-los à cidade, ou venham a falecer.³⁵

2.4 Tráfico de seres humanos

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como PROTOCOLO DE PALERMO³⁶, conceitua o tráfico de pessoas no texto que o compõe, senão vejamos:

“Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

³⁴ Fonte: Site de notícia G1. Brasileira liberta 2,3 mil trabalhadores da escravidão pelo país. Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/brasileira-liberta-mais-de-23-mil-trabalhadores-da-escravidao-pelo-pais.html> >. Acessado em 06.07.2015.

³⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária, uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008. Página 119.

³⁶ Ratificado pelo Brasil em 2004 e promulgado pelo Decreto sob n. 5.017.

A exploração em si geralmente demonstra-se como sendo a última etapa do tráfico de pessoas. Neste sentido, a exploração pode ser compreendida como o objetivo central do tráfico de pessoas, ou seja, sua finalidade. Muitas são as finalidades em que a vítima pode ser submetida: trabalho escravo, exploração sexual, servidão doméstica, remoção dos próprios órgãos, dentre outros. Como nesta pesquisa estamos estudando o trabalho forçado, escravidão contemporânea, etc., o presente tópico será também direcionado para essa seara.

Destarte, o tráfico de pessoas no âmbito do trabalho escravo é aquele que demonstra ter a finalidade de explorar o trabalho de outra pessoa, caracterizando-se pela pretérita retirada do trabalhador de seu local de origem e posterior exploração em local de destino diverso, geralmente envolvendo constrição de liberdade e documentos, uso de ameaças e coação, entre outras formas de violência. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o Protocolo de Palermo estabelece como irrelevante o possível consentimento da vítima, em outras palavras, tal afirmativa não descaracteriza a situação de exploração ilegal.³⁷

Geralmente as vítimas são economicamente hipossuficientes, sendo facilmente iludidas com a promessa de auferir uma vida mais digna e com melhores condições. Neste patamar, essas pessoas acabam se tornando alvos fáceis para traficantes que se façam valer da lábria. Esse perfil de pessoas, em real situação de vulnerabilidade, tendem a aceitar a “oferta” de emprego por uma diversidade de fatores, tanto econômicos, quanto psicológicos, políticos ou jurídicos.³⁸

Por derradeiro, insta referir-se ao tráfico de pessoas justamente por ser em parte causa e consequência de parte do trabalho forçado contemporâneo.

³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

³⁸ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj >. Acessado em 06.07.2015.

Sem a demanda por mão-de-obra escrava, não se perceberia a existência de complexas redes de influência e tráfico de pessoas, desembocando clandestinamente trabalhadores à exploração. Não raramente surgem notícias do tipo:

“Polícia resgata bolivianos em condição de escravidão em SP. Grupo de 20 estrangeiros trabalhava em duas confecções em Cidade Ademar. Dois homens foram presos e podem responder por tráfico de pessoas.

Um grupo de 20 bolivianos foi encontrado pela polícia em condições análogas a de escravos em Cidade Ademar, na Zona Sul de São Paulo, segundo informações da Secretaria da Segurança Pública (SSP). Os estrangeiros trabalhavam em duas confecções. Dois homens foram presos nestes locais. Como a dupla possui Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), poderá responder por tráfico de pessoas na Bolívia.

A denúncia foi feita por um boliviano que trabalhava em uma das confecções e conseguiu retornar ao país dele. O consulado da Bolívia em São Paulo, então, alertou aos policiais do 43º distrito policial, de Cidade Ademar.

Segundo a polícia, além de cumprirem jornadas exaustivas de trabalho, os estrangeiros também viviam em condições e sub-humanas. Os administradores das confecções foram detidos e indiciados por submeter pessoas a trabalhar em condição análoga à de escravo.

Os 20 estrangeiros moravam nas confecções com seus filhos. Além deles, oito crianças também foram libertadas pelos policiais.”³⁹

Diante do contexto apresentado neste tópico, se pode observar que a luta global contra o tráfico de pessoas afirma que esta não é tão somente uma forma de migração forçada, mas uma violação dos direitos humanos e um

³⁹ Fonte: G1. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/10/policia-resgata-bolivianos-em-condicao-de-escravidao-em-sp.html> >. Acessado em 06.07.2015.

crime transnacional que os Estados têm o dever de combater de forma a respeitar as leis e conferir uma digna proteção às vítimas.⁴⁰

⁴⁰ SILVA, Waldimeiry Corrêa. Tráfico de pessoas: cenários, atores e crime. Em busca do respeito à dignidade humana. *In*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EDufmt, 2011. Página 255.

3 TRABALHO FORÇADO

3.1 Perspectivas OIT

São numerosos os instrumentos internacionais que dão sustentáculo ao combate do trabalho forçado em âmbito global. Entretanto, há dois em especial que dão alicerce para toda a força combativa ao que tange o tema aqui discutido, senão vejamos:

- *Convenção OIT n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 – promulgada pelo Decreto n. 41.721/1957;*
- *Convenção OIT n. 105, referente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 - promulgada pelo Decreto n. 58.882/1966;*

A convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho é a que dita o conceito inicial de trabalho forçado:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Não obstante, a convenção número 105, também da Organização Internacional do Trabalho, impõe o compromisso mais importante em relação ao tema, senão vejamos:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista

ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Assim, fica claro que a convenção número 29 buscou definir e conceituar trabalho forçado para fins de direito internacional, enquanto que a convenção número 105 buscou objetivar que trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou, ainda, como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves. A convenção número 105 enumera certos fins para os quais o trabalho forçado nunca pode ser imposto, mas sem alterar o conceito básico na lei internacional.

A partir desses instrumentos surgidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, cresceu muito a conscientização global sobre a problemática do trabalho forçado. A premente necessidade do reconhecimento dessas preocupações em vários tratados, planos de ação e declarações internacionais ou regionais. Ao mesmo passo, vários organismos de desenvolvimento bilaterais e multilaterais estão hoje mais conscientizados da necessidade de tratarem o trabalho forçado como parte de uma estratégia eficaz para/com o desenvolvimento.

Outro marco importantíssimo para o objeto de estudo da presente pesquisa foi o Protocolo do Tráfico que suplementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, anteriormente mencionado no ponto 3.1.4. Esse protocolo contribuiu de forma contundente para que se dissipassem as dúvidas em relação aos crimes de delito de tráfico de pessoas e também sobre perfis dos sujeitos atores, tanto vítimas quanto aliciadores. Além disso, o protocolo também exige que todo Estado signatário defina em

sua legislação o delito do tráfico para fins de exploração do trabalho ou exploração sexual.

A Organização Internacional do Trabalho, a partir de seus relatórios e reuniões sobre o tema, definiu cinco pontos necessários para a política de combate ao trabalho forçado. Esses pontos, primeiramente analisados em âmbito internacional, desdobram-se em uma série de recomendações regionais para os países signatários.⁴¹

De início a OIT recomenda, capciosamente, aos países signatários, o desenvolvimento de legislações que incluam os princípios concernentes ao resgate e proteção das vítimas de trabalho forçado, além de sanções para os culpados.

Em segundo lugar, levanta a necessidade do aumento da conscientização sobre trabalho forçado tanto junto à população em geral, bem como às autoridades públicas que são responsáveis pelo tema, principalmente polícia e judiciário.

Terceiro, efetuar pesquisas e levantamentos de alta prioridade, tanto sobre a natureza quanto a extensão do problema da exploração laboral, identificando, assim, o impacto e a efetividade das ações de intervenção realizadas até o momento, reavaliando-as.

Quarto, criar e manter medidas sustentáveis de apoio e reabilitação para a ressocialização dos trabalhadores explorados já resgatados, com enfoque na pobreza econômica, evitando, assim, a reincidência de casos semelhantes ou análogos.

Por último, em quinto lugar, a real aplicação das leis, com ressalva à importância da prevenção através de regulamentos nacionais, sensibilização e conscientização da luta contra as causas da exploração do trabalho, e não tão somente as consequências.

O problema do trabalho forçado (ou escravo) ganhou visibilidade e atenção internacionais no decorrer deste período. Uma das razões foi o

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: conferência internacional do trabalho, 2005. Página 73. Disponível em: <
http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf
>. Acessado em: 06.07.2015.

movimento global contra o tráfico de pessoas no qual a OIT desempenhou papel proeminente. A mudança no discurso do tráfico para maior atenção às dimensões trabalhistas do problema significou que a OIT é hoje reconhecida como importante parceira pela maioria de organismos internacionais e regionais que se ocupam de tráfico.

Sobre problemas mais amplos de trabalho forçado, a OIT dispõe agora de um significativo acervo, cada vez maior, de atividades e projetos em diferentes partes do mundo. Várias e promissoras ações estão em andamento, em parceria com governos nacionais e interlocutores sociais, produzindo valiosos modelos e lições para o futuro.

No âmbito Brasil, a Organização Internacional do Trabalho esforça-se para combater práticas abusivas de contratação que conduzem ao trabalho forçado, conjuntamente com a Comissão Nacional pra Abolição do Trabalho Escravo (CONATRAE) e outros parceiros fundamentais (como sindicatos e o setor privado) dentro e fora do Governo, em âmbitos federal, estadual e municipal. Dessa ação da OIT no Brasil, resultaram seis eixos de ação principais:

Criar um banco de dados sobre trabalho escravo no Ministério do Trabalho e Emprego, com registro das regiões de incidência e contratação, nomes dos criminosos, atividades econômicas envolvidas e casos em que os trabalhadores recaem em situações de trabalho escravo;

Lançamento de campanhas nacionais e regionais contra trabalho escravo;

Lançamento de um Plano Nacional para a Erradicação de Trabalho Escravo, que inclui medidas para instauração de processo penal dos infratores, prevenção e reabilitação de vítimas;

Construção de capacidade de parceiros empenhados na ação processual contra trabalho escravo (principalmente procuradorias federais e do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal e outros órgãos executores da lei) assim como sindicatos e ongs;

Fortalecimento do Grupo Móvel de Inspeção;

*Programas-piloto de reabilitação de trabalhadores escravos, principalmente por meio de atividades de geração de renda, construção de capacitação e assistência jurídica.*⁴²

Nesta perspectiva, desde o início dos trabalhos em parceria, Governo brasileiro e Organização Internacional do Trabalho, são notáveis as conquistas e avanços alcançados através da difusão do conhecimento encubado pela organização e, agora, desenvolvido em conjunto com uma nação que demonstra um sério trato à questão.

Uma das primeiras reações dessa parceria adveio do Superior Tribunal do Trabalho, com a criação de varas itinerantes para atender denúncias de trabalho escravo. Vieram também medidas legislativas incluindo trabalhadores resgatados do trabalho escravo ao rol de beneficiários do seguro-desemprego. Lançou-se o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, juntamente com a Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Editou-se a “lista suja” das empresas envolvidas com trabalho escravo, penalizando-as com uma série de restrições. E, mais recentemente, em junho de 2014, um dos grandes frutos dessa nova conscientização brasileira, ao que tange o trabalho escravo contemporâneo, percebeu-se com a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal, advinda da Emenda Constitucional n. 83, senão vejamos a nova redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: conferência internacional do trabalho, 2005. Página 81. Disponível em: <
http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf
>. Acessado em: 06.07.2015.

que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A emenda alterou o artigo 243 da Constituição Federal, que tratava da desapropriação de imóveis, sem indenização, somente em casos quando constatado que a terra era utilizada para o cultivo de plantas psicotrópicas. Não obstante, a emenda ainda trouxe consigo a legitimação do confisco de todos outros bens de valor econômico em decorrência da apreensão advinda de exploração de trabalho escravo. Com a inclusão da expressão "a exploração de trabalho escravo", o artigo deu mais ferramentas ao combate desta exploração desumana e cruel que é o trabalho escravo contemporâneo.

Cabe ainda ressaltar outras legislações internacionais que não entraram em comento no tópico, mas que de um tanto ajudaram e ajudam no combate ao trabalho forçado/escravo contemporâneo:

- *Convenção OIT no 81, referente à inspeção do trabalho na indústria e comércio;*
- *Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto no 58.563/1966;*
- *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo no 66/1965 e promulgada pelo Decreto no 58.563/1966;*
- *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas de 1966;*
- *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966;*
- *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969;*
- *Decreto nº 678/92;*

- *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972;*
- *Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951). Também conhecida como Convenção de Genebra;*
- *Decreto no 6.975/09. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile.*⁴³

3.2 Perspectivas Brasil

São inúmeras as ferramentas jurídicas a serem analisadas em âmbito nacional. Em que pese ainda existir um grande contingente estimado de trabalhadores escravos em situações de deflagração de direitos mínimos, as perspectivas se constroem sob um prisma otimista.

A partir da Constituição federal, têm-se previsões acertadas que vão de encontro com o tema analisado, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira.⁴⁴ Segundo Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Ela traz consigo a pretensão ao respeito

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

⁴⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. Página 64.

por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.⁴⁵

Os valores sociais do trabalho representam a subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens que não tão somente a supracitada, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador.

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...] [...]

⁴⁵ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. Página 22.

Destes enunciados, depreendem-se os pilares da igualdade, esquivando-se de distinções, discriminações, privilégios e deturpações da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A República Federativa do Brasil tem, como um de seus objetivos fundamentais, a redução de desigualdades sociais e regionais, o que já fica claro com apenas alguns trechos da Carta Magna. Não obstante, ainda prevê a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação, o trabalho digno, a moradia, a alimentação, o lazer, a segurança e a liberdade. Sempre se preocupando com a justiça social no objetivar das ordens econômica e social, constituindo promessa persecutória de igualdade material.

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade individual é que constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar. É exatamente esta liberdade que se opõe o estado de escravidão ou de prisão. A liberdade de locomoção, neste sentido, constitui o ponto nevrálgico da liberdade da pessoa física no ordenamento jurídico pós-abolição.⁴⁶

No âmbito do trabalho escravo contemporâneo, ainda se deve elencar os artigos de lei do Código Penal pátrio que fazem menção a condutas ilícitas que promovem o objeto da presente pesquisa:

Art. 132. *Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 149. *Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Art. 197. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:*

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias.

Art. 198. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola.*

Art. 203. *Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Página 236.

Art. 206. *Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.*

Art. 207. *Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.*

A esfera penal demonstra-se combativa para/com as atitudes ilícitas de exploração laboral e muitas outras que preexistem à redução a condição análoga a de escravo.

Desta forma, além de outras legislações existentes, as autoridades públicas obtêm certa autonomia para combater essa terrível mazela que é o trabalho escravo contemporâneo.

É fundamental que os órgãos competentes se dediquem à fiscalização de situações de trabalho escravo em propriedades rurais e urbanas e à responsabilização daqueles que praticam esse tipo de exploração. A impunidade deve ser combatida para evitar a reincidência, tanto de trabalhadores que se submetem à condições degradantes quanto aliciadores criminosos.

Além da legislação comentada, existem outros meios para se objetivar a erradicação do trabalho escravo, senão vejamos:

- *II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;*
- *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto n. 5.948/06;*
- *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Portaria n. 1.239/11;*
- *Portaria Interministerial no 2/2011 – MTE e SDH/PR. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo e revoga a Portaria MTE n. 540/2004;*
- *Lei no 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências;*
- *Estatuto dos Estrangeiros. Lei n. 6.815/09;*
- *Anistia Imigratória de 2009. Lei n. 11.961/09⁴⁷.*

Com essas ferramentas a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CONATRAE) se associa as principais instituições, tanto da esfera pública quanto da sociedade civil, envolvidas com o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, visando à coordenação e à implementação

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania:** enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acessado em 06.07.2015.

de ações em conformidade com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Outras importantes instituições com competência para atuar no tema são o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal e diversas entidades, tais como a ONG Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra e a Organização Internacional do Trabalho.

As atuações de fiscalização no combate ao trabalho escravo são coordenadas e executadas pela Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho – em especial aqueles que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GERTRAF). O GERTRAF (ou grupo móvel, como o é conhecido) é composto por Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, todos treinados para atividade de campo, fiscalizando *in loco* as denúncias, regularizando e dando encaminhamento legal para as situações de trabalho escravo, objetivando a normalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertação dos mesmos.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, se comprovada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, fica na prerrogativa da instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou Inquérito Civil Público. Assim, cabe ao MPT colher elementos e provas necessários para uma possível Ação Civil Pública trabalhista. O MPT pode também celebrar um Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de que o empregador promova a adequação de sua conduta ao regramento legal.

São várias as ferramentas que compõe as políticas públicas combativas a esta grande chaga que é o trabalho escravo. Existem muitas pecuniárias e reconhecimento de condenações a danos morais coletivos, entre outros. Cabe ao governo intensificar o trabalho, inovando-o e sempre promovendo a informação, através da conscientização social e, obviamente, do cumprimento das normas legais.

Compreende-se a grande influência que teve a legislação brasileira e, não somente, a execução de suas políticas públicas, a partir das prerrogativas e orientações advindas da Organização Internacional do Trabalho. Não há, portanto, algum ponto de conflito entre ambas correntes de pensamento. Há, outrossim, uma confluência e fusão de forças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como foi aludido anteriormente, a escravidão contemporânea difere da escravidão antiga por uma série de pormenores, entretanto, a diferença central reside na inexistência de direito de propriedade sobre pessoas que seja legalmente formalizado, assim como o foi em tempos não tão distantes.

Em meados do século XXI entristece pensar que ainda observam-se grandes coletivos de trabalhadores escravizados, submetidos ao dessabor do labor forçado, a situações degradantes, sujeitos ao tráfico, entre outras realidades cruéis advindas da ganância capitalista e da falta de humanidade. Hoje, pessoas se aproveitam de pessoas em condições não mais moralmente aceitas, tão pouco legalmente envoltas. Aproveitam-se em virtude de miséria, fome, desemprego, segregação, déficit educacional, baixa qualificação e exclusão do mercado de trabalho.

No âmbito brasileiro, a realidade terrena contemporânea muito se assemelha a realidade terrena do Brasil colônia, onde a exploração de mão-de-obra ocorria em grandes fazendas e senzalas que se apresentavam como grandes barracões onde somente a degradação imperava.

Sob as perspectivas da OIT, o Brasil encaminha-se para uma futura erradicação do trabalho forçado/escravo. Sob a perspectiva brasileira, autocrítica, nos resta amplificar os planos de erradicação para obtermos cada vez mais resultados satisfatórios em uma guerra contra a objetificação da dignidade da pessoa humana.

Combater o trabalho forçado resulta em uma assimilação de todos os aspectos apresentados durante o presente estudo. Primeiramente o direcionamento e realização de estudos especializados que identificam evidências de trabalho forçado, para então um alinhamento de políticas fiscais, persecutórias e executivas. Ainda restando, para um momento posterior, a execução de políticas de amparo aos trabalhadores ex-escravos, qualificando-os e reinserindo-os no mercado de trabalho. Assim, no decorrer lógico, aproximar-nos-emos para fora da zona de reincidência, que ainda existe e faz com que se reavaliem tais medidas de amparo hoje aplicadas.

No percurso do desenvolvimento do presente levantamento acadêmico, observou-se que a prática do trabalho forçado ofende, não tão somente, a dignidade da pessoa humana, mas também o princípio da valorização do trabalho, o trabalho digno e não degradante. Além de apunhalar-se a liberdade e a igualdade, alicerces básicos do Estado Democrático de Direito.

Nesta seara, a pesquisa buscou clarear o tema em comento, uma vez que se trata de uma prática complexa e aparentemente crônica, apenas fazendo-se valer de novos meios e mudando velhos costumes durante o decurso da história, porém, mantendo-se sempre os fins de lucro a qualquer custo.

Somam-se à esperança da erradicação do trabalho forçado, indícios de que os trabalhadores têm desenvolvido uma percepção muito mais crítica das relações laborais. Percebe-se que da contribuição para isso figura-se o acesso a informação sobre o trabalho forçado/escravo e, principalmente, as fiscalizações, que em um primeiro plano auxiliam os trabalhadores a deixarem de considerar como natural o processo de exploração a que são submetidos e em segundo lugar os fazem questionar sobre o lugar que eles mesmos estão inseridos. As injustiças sentidas pelos trabalhadores nas relações de trabalho passam a ser vistas simplesmente como privação de direitos, e estes atores dão um passo largo em direção à plena cidadania, se percebendo como sujeitos de direitos em face da autoridade pública, plenamente reconhecidos e existentes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, J. Jobson. **História Antiga e Medieval**. São Paulo: Editora Ática, 1982.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In. VELLOSO, Gabriel. FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. Dissertação de mestrado em Direito, 2012. Universidade de Marília/SP.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando na própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2013.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida. GEMIGNANI, Daniel. **Direito Constitucional do Trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2014.

GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão do direito de concorrência. In. SANTOS, Élisson Miessa dos. CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: atlas, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: conferência internacional do trabalho, 2005. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf >.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php >.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **Trabalho Escravo e Estado Brasileiro**. Disponível em: < http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/trabalhoescravo_jornal.pdf >.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária, uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj >.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Waldimeiry Corrêa. Tráfico de pessoas: cenários, atores e crime. Em busca do respeito à dignidade humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EDufmt, 2011.

SIMÓN, Sandra Lia. MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. FELIPPE, Kenarik Boujikian. SEMER, Marcelo (coordenadores). **Direitos Humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTt, 2007.

Site de notícias G1. Brasileira liberta 2,3 mil trabalhadores da escravidão pelo país. Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/brasileira-liberta-mais-de-23-mil-trabalhadores-da-escravidao-pelo-pais.html> >.

Site de notícias G1. Polícia resgata bolivianos em condição de escravidão em São Paulo. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/10/policia-resgata-bolivianos-em-condicao-de-escravidao-em-sp.html> >.

TRINDADE, José Damião de Lima. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. *In*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EDufmt, 2011.

VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. *In*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes (Organizadores). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EDufmt, 2011.

ANEXO A – CONVENÇÃO n. 29 DA OIT

CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

* Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.

2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.

2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 6º

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

Artigo 7º

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10º desta Convenção.

3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de serviços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. Caberá á mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.

2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência às mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência às mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

Artigo 9º

Ressalvado o disposto no Artigo 10º desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

- a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;
- b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;
- c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;
- d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10º

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

- a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;
- b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;
- c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;
- d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;
- e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.

2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

Artigo 13

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.

2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dia consagrado pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10º desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não-inferior à que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.

2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.

3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, e não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.

5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

1. Toda legislação ou regulamento referente a indenização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indenizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.

2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tomar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daqueles a que estão acostumadas a que possam por em risco sua saúde.

2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.

3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.

4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e à melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:

I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço; II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e

111 - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;

b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores;

c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;

d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;

e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:

a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infectocontagiosa;

c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigí-lo.

2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.

3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior à das horas normais.

Artigo 19

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome

ou a escassez de alimentos e sempre sob a condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.

2. Nada neste artigo será interpretado como derogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

Artigo 20

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

Artigo 21

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

Artigo 23

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação conterá, *inter alia*, normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe dêem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Artigo 26

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescerá à sua ratificação declaração que Indique;

- a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;
- b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.

2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos. É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste Artigo.

Artigo 27

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 28

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 29

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subsequente por outros Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 31

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-membro da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 33

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO B – CONVENÇÃO n. 105 DA OIT

CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

* Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo

a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO C – PROTOCOLO DE PALERMO

Protocolo de Palermo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Relembrando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças,

Acordaram no seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1.º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção deverão aplicar-se *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo deverão ser consideradas infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Protocolo tem como objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o seu artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5.º

Criminalização

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
 - b) participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e

c) organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

II. Proteção das vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6.º

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa.

3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

4. Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte deverá esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 7.º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas previstas no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território, se for caso disso, temporária ou permanentemente.

2. Ao aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter devidamente em conta fatores humanitários e compassivos.

Artigo 8.º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança dessa pessoa, o seu regresso sem demora indevida ou injustificada.
2. Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o fato de ela ser uma vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, qualquer Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou tinha direito de residência permanente no seu território no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o repatriamento de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outro tipo de autorização necessária que permitam à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.
5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas**Artigo 9.º**

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.
2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.
4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a

desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e formação

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, deverão cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações, deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

Artigo 11.º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, de acordo com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12.º

Segurança e controlo dos documentos

Cada Estado Parte deverá adotar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias, para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não possam com facilidade ser indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13.º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14.º

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá prejudicar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio de non-refoulement neles consagrado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo deverão ser interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deverão estar em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15.º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão.

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adoção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 18.º

Emendas

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adotada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.
2. As organizações de integração econômica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.
3. Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte noventa dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 19.º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20.º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.